



## Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	7
Atos do Senado Federal.....	7
Atos do Poder Executivo.....	7
Presidência da República.....	14
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	14
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	16
Ministério da Cultura.....	19
Ministério da Defesa.....	32
Ministério da Educação.....	35
Ministério da Fazenda.....	38
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	65
Ministério da Integração Nacional.....	71
Ministério da Justiça.....	71
Ministério da Saúde.....	75
Ministério da Segurança Pública.....	80
Ministério das Cidades.....	85
Ministério das Relações Exteriores.....	90
Ministério de Minas e Energia.....	91
Ministério do Esporte.....	95
Ministério do Meio Ambiente.....	96
Ministério do Trabalho.....	106
Ministério do Turismo.....	109
Ministério dos Direitos Humanos.....	109
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	112
Ministério Público da União.....	113
Tribunal de Contas da União.....	113
Poder Judiciário.....	113
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	119

..... Esta edição completa do DOU é composta de 127 páginas.....

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

#### CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

Art. 3º Constituem recursos do FNSP:

I - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - as receitas decorrentes:

a) da exploração de loterias, nos termos da legislação; e

b) das aplicações de recursos orçamentários do FNSP, observada a legislação aplicável;

III - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e nos créditos adicionais; e

IV - as demais receitas destinadas ao FNSP.

Art. 4º O Conselho Gestor do FNSP será composto pelos seguintes representantes, titular e suplente:

I - 3 (três) do Ministério da Segurança Pública;

II - 1 (um) da Casa Civil da Presidência da República;

III - 1 (um) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

IV - 1 (um) do Ministério dos Direitos Humanos;

V - 1 (um) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e  
VI - 2 (dois) do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública (Conseps), de regiões geográficas distintas.

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos I a V do **caput** deste artigo serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 2º Os representantes a que se refere o inciso VI do **caput** deste artigo serão indicados pelo Conseps e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 3º O Conselho Gestor do FNSP será presidido por um dos representantes do Ministério da Segurança Pública, a ser designado no ato do Ministro de Estado da Segurança Pública a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º As decisões do Conselho Gestor serão homologadas pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.

§ 5º Caberá ao Conselho Gestor zelar pela aplicação dos recursos do FNSP em consonância com o disposto na Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 6º O Conselho Gestor poderá instituir comissão para monitorar a prestação de contas e a análise do relatório de gestão apresentados pelos entes federativos beneficiários dos recursos do FNSP.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de corpos de bombeiros militares e de guardas municipais;

II - aquisição de materiais, de equipamentos e de veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência, incluídos os programas de polícia comunitária e de perícia móvel;

VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;

VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro por informações que auxiliem na elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e

XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 1º Entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas:

I - habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública; e

II - de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

§ 2º É vedado o contingenciamento de recursos do FNSP.

§ 3º É vedada a utilização de recursos do FNSP em:

I - despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - unidades de órgãos e de entidades destinadas exclusivamente à realização de atividades administrativas.

Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 1º É admitida a transferência de recursos aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, por meio de convênios ou de contratos de repasse, nos termos do inciso II do **caput** do art. 7º desta Lei.

§ 2º A responsabilidade pela execução dos recursos e pelo alcance dos objetivos do FNSP é comum à União e aos entes federativos.

§ 3º Os entes federativos zelarão pela consistência técnica dos projetos, das atividades e das ações e estabelecerão regime de acompanhamento da execução com vistas a viabilizar a prestação de contas aos órgãos competentes.



			S	1	1	90	0	100	795.745
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							4.054.505
		Atividades							
02 122	0569 20TP	Ativos Cíveis da União							4.054.505
02 122	0569 20TP 6014	Ativos Cíveis da União - Na 3ª Região da Justiça Federal - MS, SP							4.054.505
			F	1	1	90	0	100	4.054.505
TOTAL - FISCAL									4.054.505
TOTAL - SEGURIDADE									795.745
TOTAL - GERAL									4.850.250

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
				F		D				D					
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União													506.128
		Operações Especiais													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União													506.128
09 272	0089 0181 6015	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC													506.128
				S			1	1	90	0	100				506.128
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal													3.618.198
		Atividades													
02 122	0569 20TP	Ativos Cíveis da União													3.618.198
02 122	0569 20TP 6015	Ativos Cíveis da União - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC													3.618.198
				F			1	1	90	0	100				3.618.198
TOTAL - FISCAL									3.618.198						
TOTAL - SEGURIDADE									506.128						
TOTAL - GERAL									4.124.326						

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12106 - Tribunal Regional Federal da 5a. Região

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
				F		D				D					
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União													555.302
		Operações Especiais													
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União													555.302
09 272	0089 0181 6016	Aposentadorias e Pensões Cíveis da União - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE													555.302
				S			1	1	90	0	100				555.302
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal													360.457
		Atividades													
02 122	0569 20TP	Ativos Cíveis da União													360.457
02 122	0569 20TP 6016	Ativos Cíveis da União - Na 5ª Região da Justiça Federal - AL, CE, PB, PE, RN, SE													360.457
				F			1	1	90	0	100				360.457
TOTAL - FISCAL									360.457						
TOTAL - SEGURIDADE									555.302						
TOTAL - GERAL									915.759						

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal

UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

									Crédito Suplementar						
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		S	E	N	G	P	R	O	M	U	I	F	VALOR
				F		D				D					
	0569	Prestação Jurisdicional na Justiça Federal													33.383.920
		Atividades													
02 122	0569 20TP	Ativos Cíveis da União													33.383.920
02 122	0569 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional													33.383.920
				F			1	1	90	0	100				33.383.920
TOTAL - FISCAL									33.383.920						
TOTAL - SEGURIDADE									0						
TOTAL - GERAL									33.383.920						

**PORTARIA Nº 503, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018**

Dispõe sobre a instituição de incentivos funcionais aos servidores do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de valorização, estímulo e reconhecimento dos servidores pelos anos de trabalho dedicados ao Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento dos servidores aposentados pelo trabalho dedicado ao Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o que preconiza o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho do Conselho da Justiça Federal, instituído pela Portaria n. CJF-POR-2016/00029, de 21 de janeiro de 2016; e

CONSIDERANDO o que consta no Processo n. CJF-PPN-2018/00029, resolve:

Art. 1º Instituir incentivos funcionais de valorização e reconhecimento, configurados nos seguintes termos:

I - homenagem de valorização e reconhecimento a servidor ativo do Conselho da Justiça Federal por tempo de serviço prestado;

II - homenagem de reconhecimento a servidor aposentado do Conselho da Justiça Federal por serviço prestado.

Art. 2º A homenagem de valorização e reconhecimento por tempo de serviço prestado destina-se a servidores em atividade no Conselho da Justiça Federal, com mais de 20 anos de efetivo exercício, e consistirá na entrega de certificados expedidos pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e bônus comemorativo.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo considera-se efetivo exercício o tempo de serviço dedicado ao Conselho da Justiça Federal, conforme disposto nos artigos 101 e 102 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Somente farão jus à homenagem de que trata este artigo os servidores que, durante o período avaliado, não:

I - tenham sofrido sanção disciplinar, cujo registro ainda não tenha sido cancelado, conforme dispõe o art. 131 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - possuam falta injustificada;

III - estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

§ 3º Os efeitos restritivos do disposto no item III do § 2º deste artigo cessam com o arquivamento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância pela autoridade competente sem que tenha havido sanção.

§ 4º A homenagem prevista no caput deste artigo estende-se aos servidores cedidos ao Conselho da Justiça Federal, desde que preencham os requisitos previstos nos parágrafos anteriores.

§ 5º A Secretaria de Gestão de Pessoas elaborará listagem com os dados dos servidores a serem homenageados e a encaminhará, até 30 de agosto do ano em que se dará a homenagem, à Secretaria-Geral para apreciação da presidência do Conselho da Justiça Federal.

§ 6º A listagem fornecida pela Secretaria de Gestão de Pessoas será revista até a véspera da homenagem para atualização quanto às restrições previstas no § 2º deste artigo.

§ 7º A homenagem de que trata o caput deste artigo será consignada nos assentamentos funcionais do servidor contemplado.

Art. 3º A homenagem de reconhecimento por serviço prestado destina-se a servidores aposentados do quadro efetivo do Conselho da Justiça Federal e consistirá na entrega de certificados expedidos pelo Presidente do Conselho e de placa comemorativa.

Art. 4º A Comissão de Qualidade de Vida no Trabalho coordenará as homenagens previstas nesta portaria, observada a existência de recursos orçamentários disponíveis.

Art. 5º As homenagens por tempo de serviço e por serviço prestado instituídas por esta portaria serão realizadas em solenidade nas comemorações do Dia do Servidor Público.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

